



**PL 510/2021**  
**00091**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI 510/2021**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao artigo nº 2 do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

*A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.*

*§3º O Incra se encarregará da realização de vistoria prévia de imóveis, mantendo-se o poder fiscalizatório e devendo ser verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.”*

*“§4º (EXCLUA-SE)*

*§ 5º A vistoria prevista no § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.*

*§7º Os pedidos de regularização de até 1 Módulo Fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, devendo a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, serem verificadas por sensoriamento remoto.*



SF/21716.08715-50



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

*§ 9º A vistoria será subscrita por profissional habilitado pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congêneres firmado com órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.*

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do PL 510/2021 traz inclusão dos §3º ao §9º à Lei 11.952/2009, de modo a dispensar a necessidade de vistoria prévia de imóveis rurais. O texto original do Artigo em questão traz orientação para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais, conforme segue:

*“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia. (Vide ADIN nº 4.269)*

*Parágrafo único. É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no caput deste artigo”.*

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) em questão refere-se a [decisão](#) do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à ADIn 4.269, que questionava dispositivos relacionados à regularização de terras da Amazônia Legal, definidos pela Lei 11.952/2009. A decisão confere entendimento “*de modo a afastar quaisquer interpretações que concluem pela **desnecessidade** de fiscalização dos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, devendo o ente federal utilizar-se de todos os meios referidos em suas informações para assegurar a devida proteção ambiental e a concretização dos propósitos da norma, para somente então ser possível a dispensa da vistoria prévia, como condição para a inclusão da propriedade no Programa de regularização fundiária de imóveis rurais de domínio público na Amazônia Legal*”.

A Procuradoria Geral da República (PGR), autora da ação, [alegava](#) “*que a dispensa da vistoria prévia poderia abrir espaço para fraudes, possibilitando a emissão de títulos a pessoas que não ocupam ou cultivam essas áreas, ou averiguar a ocorrência de conflitos fundiários*”.

Esse entendimento é também compartilhado em [Nota Técnica](#) do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), alegando que o texto proposto no PL 510/2021 “*aumenta o risco de titulação de áreas sob conflito e contraria uma decisão do STF, pois amplia para imóveis de seis módulos fiscais a isenção de vistoria prévia à titulação, sem reforçar as medidas de fiscalização remota a partir de bancos de dados já disponíveis*”.



SF/21716.08715-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

A vistoria é etapa fundamental nos processos de regularização de imóveis rurais. A exemplo, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) apresenta cerca de 63,5 milhões de hectares de áreas sobrepostas do total de cadastros realizados, representando 1,1% do total de imóveis e 11,6% do total de áreas declaradas. Entende-se que o caminho mais eficaz para resolver possíveis conflitos nessas áreas se dá através da vistoria *in loco*.

Por fim, compartilho a preocupação em relação ao enfraquecimento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), já evidente nos dias atuais. É função do Estado assegurar a boa governança institucional e, com isso, ser zeloso no desempenho das funções públicas. Nesse contexto, atuar de modo a reduzir as atribuições dos órgãos responsáveis pelas ações dispostas em normas legais apresenta-se uma temeridade para a eficiência, como já visto no desmantelamento de instituições que fizeram falta para o exercício de atos fundamentais. Vide os prejuízos na pasta ambiental, saúde, entre outras.

A decisão de reduzir as atribuições de órgãos se reflete na diminuição da capacidade pública de responder às suas obrigações e, por isso, não confere boa prática legislativa.

Dessa forma, a emenda apresentada corrige o vício legislativo intentado, tentando apresentar o equilíbrio entre as demandas exitosamente apresentadas pelo autor da proposta, o entendimento do STF e da sociedade civil acerca do tema, de modo a possibilitar a garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o combate à violência no campo e o fortalecimento de órgãos públicos de controle.

Por fim, cabe dar destaque à conclusão do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), acometidas em [nota técnica](#), nesse sentido:

*“A legislação atual permite um rito mais célere para pequenos imóveis com a isenção de vistoria até quatro módulos fiscais. O Decreto n.º 9.309/2018 (Art. 20, §4º) já prevê o uso de sensoriamento remoto em etapas após a titulação para avaliar sem vistoria o cumprimento da obrigação de manter a destinação agrária do imóvel”.*

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 28 de abril de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER  
PT – BA



SF/21716.08715-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner



SF/21716.08715-50